



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, **autorizar** o Poder Executivo Municipal a alienar bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas e dar outras providências.

Vejamos o texto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis abaixo descritos, com o objetivo de instalar indústrias ou outras atividades econômicas de interesse Público.

Lote	Quadra	Área (m ²)	Bairro	Matricula
02-A	03	4.500,00	Gleba Patrimônio Cambé	19.398
02-G	03	2.480,00	Gleba Patrimônio Cambé	19.984
02-H	03	2.480,00	Gleba Patrimônio Cambé	19.985

Parágrafo único. Os imóveis referidos no *caput* e descritos acima ficam por esta Lei desafetados da sua natureza de uso comum do povo ou a uso especial, passando a se constituir em bens públicos dominicais, passíveis de alienação.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Na exposição de motivos, encontra-se a justificativa que fundamenta a necessidade da autorização legislativa para a alienação dos imóveis citados:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as):

Solicitamos dessa Colenda Casa de Leis, autorização para promover a abertura de Edital de Concorrência com o objetivo de alienar Bens e Imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, todas de interesse do Município, seguindo o que determina a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Municipal nº 2.326/2009.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Com a propositura, foram juntados documentos, a exemplo das matrículas e avaliações realizadas pela Comissão de Avaliação de bens Imóveis da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e mapa de localização.

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) DA INICIATIVA, COMPETÊNCIA LEGAL e JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, verifica-se na Lei Orgânica Cambeense que compete ao Prefeito Municipal a atribuição de dispor sobre administração e alienação dos bens públicos.

| Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(...)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Há previsão expressa, também, de que compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, a respeito de

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Sobre o procedimento a ser adotado, de igual modo, há previsão expressa a respeito:

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR – Emenda 20)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (NR – Emenda 20)

Até este ponto, não se vislumbra qualquer observação a respeito.

Ocorre que, em que pese os imóveis públicos estarem localizados em área de zoneamento industrial, as justificativas de interesse público, ainda que presumidas, não foram devidamente motivadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Veja-se a previsão do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que prefere a concessão de direito real de uso em relação à alienação ou doação, ou seja, somente quando **houver relevante interesse público, devidamente justificado**.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 99. O Município, preferentemente à **venda ou doação de seus bens imóveis**, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou **quando houver relevante interesse público, devidamente justificado**.

Outrossim, em relação ao interesse público que envolve a concessão em comento, esta assessoria observa que deveria ser melhor motivada, ou seja, exteriorizada à toda sociedade, quais são os reais critérios adotados “de mérito” que justificam a alienação destes bens, lembrando que, na exposição de motivos transcrita acima, cita-se apenas o procedimento legal a ser adotado e não suas razões.

De qualquer modo, é uma ressalva que se expressa para que os nobres edis, não alegando desconhecimento posterior, questionem junto ao Executivo Municipal, a justificativa de interesse público envolvida, não podendo ser acolhida a argumentação de que esta justificativa apenas se presume.

CONCLUSÃO

Deste modo, ainda que presente a ressalva sobre a justificativa de interesse público, *a contrario sensu*, não havendo argumento fático de impedimento, não se verifica óbice legal ou constitucional para que a propositura continue o seu trâmite, podendo ser levada a plenário para discussão e votação.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917